



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, apresenta-se justificativa para a prorrogação do Contrato nº 012/2021 advindo do Pregão Eletrônico 005/2021 – aditivo de prazo, **que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet com planos de 50 MBITS e 200 MBITS** para atender as necessidades de diversos órgãos públicos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as especificações constantes no Edital do Pregão em questão e seus anexos celebrando entre este **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a empresa **ITNET LTDA ME**, que vida alteração da **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**, item 2.1, mediante as considerações a seguir:

O Fundo necessita realizar Aditivo ao Contrato em questão, mais especificamente a Cláusula Segunda do contrato que é relativo à vigência do contrato.

O contrato está próximo de vencer, mas ainda subsiste a necessidade do objeto, de forma que, cabe ao município realizar um novo procedimento licitatório ou realizar um aditivo para prorrogar o contrato já firmado.

A Administração Pública deve sempre pautar seus atos nos princípios administrativos da economicidade, eficiência e melhor interesse público.

Eficiência é conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimos recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo assim, uma dimensão qualitativa.

“ O princípio da eficiência exige que a atividade que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”

A economicidade é um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos e

Rua Cecília Vieira Santos, nº 160 – Bairro Serrano, Itabaiana/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha nº 25

levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se equilibrar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema.

No caso em concreto a economicidade se perfaz a através da escolha com melhor custo x benefício. No caso em tela, a realização de um novo procedimento licitatório regular implica em demasiados custos, que não precisam ser suportados.

Por outro lado, a realização de um aditivo, demonstra ser econômico, posto que, os preços firmados no contrato são econômicos, compatíveis com os praticados no mercado, além disso, a empresa vem prestando um serviço satisfatório, de acordo com a expectativa objetiva do contrato.

Assim, o melhor interesse público se materializa através da prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, o qual atingirá 48 (quarenta e oito) meses.

Tendo em vista a Lei 8.666/93, art. 57, inciso II, é permitido e necessário realizar o aditivo de prazo de mais 12 (doze) meses, prorrogando-se para o dia 03 de fevereiro de 2024. Vejamos o dispositivo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- à prestação de serviços a serem executados e forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

A Internet que é o serviço prestado pela contratada se tornou um canal indispensável de comunicação em todos os segmentos da humanidade. Ela possibilitará, por exemplo, que o Fundo Municipal de Assistência Social otimize seus processos; promova seus programas e serviços; crie ou expanda o relacionamento com os munícipes.

Rua Cecília Vieira Santos, nº 160 – Bairro Serrano, Itabaiana/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A prorrogação do contrato não é capaz de causar qualquer prejuízo ao erário ou ao município, ao revés, o aditivo irá possibilitar que o serviço continue sendo prestado.

A continuidade do serviço obedece ao princípio do melhor interesse público e da efetividade.

Ademais seria inviável não prorrogar o prazo realizar uma nova licitação que implica em custo e pode não encontrar as mesmas condições de preço, que ao momento são compatíveis.

Assim, têm-se por justificativas as alterações que promovem a alteração do prazo contratual, com a consequência alteração do prazo contratual, com consequente alteração de efetivar a prorrogação do contrato nº 012/2021, oportunidade na qual solicitamos a **AUTORIZAÇÃO**.

Findas estas breves considerações, encaminhe-se a presente justificativa, a Sra. Secretária, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 22 de janeiro de 2024

Ana Cláudia de Oliveira Peixoto
Ana Cláudia de Oliveira Peixoto

Fiscal de Contratos

Ratifico a **JUSTIFICATIVA** e autorizo a aquisição.

Itabaiana/SE, 31 de 01, 2024

Osanis dos Santos Costa
Osanis dos Santos Costa

Secretária De Desenvolvimento
social